

PROJECTO DE DESPACHO NORMATIVO

É nossa opinião que o presente despacho deveria ser acompanhado por uma revisão do Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos, no que concerne a investigação em arqueologia.

A lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural preconiza, no n.º 2 do seu artigo 76.º, como particular dever do Estado, a aprovação dos planos anuais de trabalhos arqueológicos.

Na prossecução das suas atribuições, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 117/97, de 14 de Maio, cabe ao Instituto Português de Arqueologia assegurar o desenvolvimento das medidas de política e o cumprimento das obrigações do Estado no domínio da arqueologia, incumbindo-lhe, em particular, a preparação e a gestão do Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos (PNTA).

Pretende-se, assim, através do presente despacho e na concretização das citadas disposições legais, estabelecer as condições de acesso e atribuição de financiamento para o apoio à realização de trabalhos arqueológicos de carácter plurianual promovendo, desta forma, a investigação, a conservação e a divulgação do património arqueológico nacional, na senda da sua preservação e salvaguarda, fim último e principal da actividade arqueológica.

Assim, determino o seguinte:

1 – É aprovado o Regulamento de Apoio Financeiro ao Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 – O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O MINISTRO DA CULTURA

(PEDRO ROSETA)

REGULAMENTO DE APOIO FINANCEIRO AO PLANO NACIONAL DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as condições de acesso e atribuição de financiamento para o apoio de trabalhos arqueológicos de carácter plurianual enquadrados nas categorias A e B do Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2000, de 10 de Novembro, e que constituem o Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos (PNTA).

Na medida em que o presente diploma regula o apoio financeiro atribuído pelo estado à investigação em arqueologia, parece-nos que os projectos enquadrados na categoria B do RTA não devem ser contemplados, como, de resto, tem acontecido na prática. A valorização de sítios deve ser financiada pelas instituições públicas ou privadas interessadas, nomeadamente o IPPAR e a DGEMN.

Artigo 2º (Entidades Beneficiárias)

Podem beneficiar do apoio financeiro, a conceder no âmbito do presente Regulamento, as seguintes entidades:

- a) Arqueólogos;
- b) Institutos ou Centros de Investigação do Ensino Superior;
- c) Associações de Defesa do Património.

A alínea b) deveria ser: institutos, centros ou unidades de investigação de instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos dedicadas à investigação em arqueologia;

Artigo 3º (Modalidade de Apoio Financeiro)

1. O financiamento a conceder pelo Instituto Português de Arqueologia, adiante também designado IPA, é a fundo perdido, podendo o projecto ser co-financiado por outras entidades públicas ou privadas.
2. O financiamento máximo a conceder pelo IPA, por projecto, é definido anualmente por despacho do Ministro da Cultura.
3. O financiamento pode ser concedido até 100%, decrescendo o nível de financiamento de acordo com o posicionamento do projecto em termos de selecção.

Artigo 4º
(Duração dos Projectos)

Os projectos financiados no âmbito do presente Regulamento não podem exceder o prazo de quatro anos.

CAPÍTULO II
Candidaturas e Selecção

Artigo 5º
(Condições de Acesso)

1. Os candidatos devem preencher os seguintes requisitos:
 - a) Capacidade técnica para a realização do projecto;
 - b) Capacidade financeira para a realização do projecto, através de recursos próprios e alheios que estejam em condições de assegurar;
 - c) Assegurar a respectiva contrapartida de financiamento do projecto, ou dispor de inscrição orçamental dessa contrapartida, ou, no caso de particulares, assumir essa contrapartida através de termo de responsabilidade;
2. Os projectos têm de satisfazer as seguintes condições de acesso:
 - a) Enquadrar-se no objecto do presente Regulamento;
 - b) Cumprir os requisitos administrativos relativos ao processo de candidatura, designadamente o preenchimento do formulário e a apresentação dos documentos exigidos pelo artigo 10º, dentro do prazo estabelecido;
 - c) Ter execução técnica e financeira no prazo previsto na respectiva candidatura, a confirmar posteriormente pela entrega do relatório final de execução do projecto.

Na alínea b) substituir artigo 10º por artigo 8º.

3. As entidades beneficiárias que se encontrem a concluir, com êxito, um projecto anterior com financiamento concedido pelo IPA poderão candidatar-se com um novo projecto.

Este ponto viola a alínea b) do parágrafo n.º 10 do art.º 5 do Decreto-Lei 270/99, na medida em que permite obter autorização para trabalhos arqueológicos sem ter concluído trabalhos anteriormente autorizados. Permite também que, na prática, os PNTA se prolonguem no tempo, muito para além do máximo de 4 anos previsto. Deveria, no nosso entender, ser excluído.

4. Qualquer candidato pode apresentar mais do que um projecto, sendo que apenas um poderá obter financiamento.

Artigo 6º
(Prazo de Candidatura)

Será aberto anualmente um concurso para a concessão de apoio de trabalhos arqueológicos de carácter plurianual, cujo prazo de candidatura é de 20 dias úteis a contar da data de publicação do aviso de abertura do concurso.

Deveria estabelecer-se um prazo mais rigoroso até ao fim do qual o IPA se obrigasse a abrir, anualmente, o concurso, por exemplo: até ao final de Janeiro de cada ano.

Artigo 7º (Publicidade do Concurso)

1. Compete ao IPA promover o anúncio do concurso mediante aviso afixado na sua sede e publicado, simultaneamente, em dois jornais de expansão nacional.
2. Do aviso de abertura do concurso constará obrigatoriamente:
 - a) O montante global financeiro a conceder;
 - b) A composição do júri;
 - c) A menção de que se encontra disponível na sede do IPA a acta da primeira reunião do júri, da qual consta a concretização dos critérios indicados no artigo 13º e o modo de avaliação das candidaturas.
 - d) O prazo e local de apresentação das candidaturas com a indicação de que a data de envio da candidatura pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, é garantia do seu recebimento dentro do respectivo prazo, atento o último dia do mesmo.
3. Sempre que necessário, se algum dos membros do júri for uma personalidade estrangeira, o anúncio do concurso deverá ainda mencionar expressamente a obrigatoriedade de apresentação de um exemplar do projecto na língua inglesa ou francesa.

Artigo 8.º (Instrução da Candidatura)

1. As candidaturas são formalizadas em triplicado, através de formulário fornecido pelo IPA, ao qual se anexam obrigatoriamente os seguintes documentos:
 - a) Declaração na qual o candidato particular, enquanto pessoa singular, indica o seu nome, número fiscal de contribuinte, número do bilhete de identidade, profissão, residência; ou, no caso de instituição, a designação, número de pessoa colectiva, sede e identificação dos representantes legais da instituição;
 - b) Declaração na qual o candidato particular ou a instituição assume a responsabilidade pela realização financeira do projecto candidato e indica as fontes de financiamento previstas;
 - c) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança Social em Portugal, ou no Estado de que é nacional, ou onde se encontra estabelecido;
 - d) Documento comprovativo de ter a situação contributiva com a Fazenda Nacional regularizada;
 - e) Memória descritiva do respectivo projecto e cronograma físico e financeiro da sua realização, designadamente:

- ii) Título do projecto;
 - ii) Identificação do arqueólogo responsável pelo projecto caso o candidato não seja uma pessoa singular;
 - ii) Resumo do projecto (máximo 1 página);
 - ii) Objectivos do projecto, explicitando o seu carácter inovador e os resultados esperados;
 - ii) Revisão do estado actual dos conhecimentos face aos objectivos que se pretendem alcançar com o projecto, com referência à bibliografia mais importante (máximo 2 páginas);
 - ii) Descrição técnico-científica do programa de trabalhos do projecto, com referência à metodologia e técnicas a utilizar, às fases do projecto, sua interdependência e resultados a alcançar em cada uma das fases, salientando as tarefas que são afectas a cada um dos participantes;
 - ii) Calendarização com as metas a alcançar em cada uma das fases;
 - ii) Descrição do modo como o projecto irá ser organizado e como será estabelecida a interligação entre os diferentes participantes (gestão do projecto);
 - ii) Descrição do modo como irá ser feita a difusão dos resultados esperados com o projecto;
 - ii) Meios disponíveis para o projecto, e meios necessários para a sua execução e para os quais se solicita financiamento.
- f) Orçamento detalhado, por rubrica de despesa, do projecto a realizar.
2. Os concorrentes devem ainda enviar documentos que demonstrem a capacidade técnica, nomeadamente o currículo individual dos membros da equipa, e especificar o apoio pretendido face ao orçamento do projecto.

Este parágrafo deveria ser transformado em alínea g) do n.º anterior e ler: currícula individuais de todos os membros da equipa e descrição detalhada da participação de cada um deles no projecto.

3. Os documentos referidos no número anterior são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa, devendo, quando redigidos em língua estrangeira, o concorrente fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada, ou em relação à qual aceita a sua prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.
4. No caso previsto no n.º 3 do artigo 7º, o concorrente deverá juntar um exemplar dos documentos traduzido para a língua inglesa ou francesa, excepto se o original já for numa destas línguas.

Artigo 9º (Processo de Apreciação)

1. A apreciação das candidaturas inclui a análise formal das mesmas e documentos anexos e a análise substancial do candidato e do projecto.
2. Somente as candidaturas apresentadas dentro dos prazos estabelecidos no presente Regulamento que integrem todos os documentos exigidos no artigo 10º serão objecto de apreciação substancial.

Art.º 8º e não 10º.

3. Compete ao IPA. fazer a análise formal e substancial das candidaturas, podendo o mesmo solicitar aos responsáveis da instituição ou aos particulares a entrega de documentos em falta e de elementos adicionais que julguem necessários à apreciação de cada candidatura, os quais deverão ser entregues no prazo máximo de cinco dias úteis, findo o qual serão liminarmente excluídas.
4. Dessa exclusão cabe reclamação no prazo de 5 dias úteis para a Direcção do IPA.

Artigo 10º (Processo de Decisão)

1. A avaliação e selecção dos projectos apresentados a concurso compete a um júri, constituído por três personalidades de reconhecido mérito e idoneidade, nacionais ou estrangeiras, nomeadas por despacho do Ministro da Cultura sob proposta do IPA.

Deve acautelar-se que o júri abranja a maior variedade de períodos cronológicos possível.

Acrescentar:

#. O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os membros e entrar em exercício das suas funções no dia útil subsequente ao envio do anúncio para publicação.

#. As deliberações do júri deverão constar em acta sendo aprovadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção. O voto vencido deve ficar lavrado em acta devendo o membro em questão fazer exarar as razões da sua discordância.

#. Não pode fazer parte do júri de avaliação e selecção dos projectos quem seja responsável ou colaborar em qualquer projecto candidato a concurso, ou seja responsável por unidade investigação, ou seja orientador ou orientando de provas académicas de candidatos a concurso.

#. O júri pode decidir-se pela não atribuição de financiamento aos projectos.

2. Os membros do júri têm direito, por cada concurso, a uma remuneração de montante a fixar por despacho do Ministro da Cultura, sob proposta do IPA
3. Sempre que necessário, serão solicitados pareceres técnicos a outros organismos ou a personalidades consideradas adequadas.

Acrescentar: desde que estes não estejam em situação de incompatibilidade, de acordo com o n.º # deste artigo.

4. O júri delibera no prazo de 30 dias úteis a contar da data de apresentação da candidatura, ou após a entrega de todos os elementos e pareceres, caso sejam posteriormente solicitados, devendo fundamentar as aprovações e rejeições.

A acrescentar:

#. Na eventualidade de serem solicitados elementos ou pareceres a entidades externas, o prazo previsto no n.º anterior será prorrogado por 15 dias úteis.

Artigo 11º **(Critérios de Selecção)**

1. O processo de avaliação e selecção assentará nos seguintes critérios:
 - a) Qualidade científica do projecto e originalidade da proposta;
 - b) Capacidade do proponente;
 - c) Interesse global da intervenção;
 - d) Exequibilidade do programa de trabalhos proposto, bem como da adequação do respectivo orçamento;
 - e) Qualidade científica do proponente e avaliação da capacidade de implementação do projecto proposto, considerando a experiência anterior;
 - f) Cumprimento de obrigações anteriores decorrentes do exercício da actividade arqueológica relativa a quaisquer categorias de trabalhos arqueológicos.
2. Cada um dos critérios estabelecidos no número anterior é pontuado numa escala de 0 a 5, sendo a pontuação mais elevada referente à maior adequação do projecto em apreciação ao respectivo critério.
3. A classificação final de cada projecto resulta da soma das pontuações obtidas em cada critério.
4. Havendo duas ou mais candidaturas com igual pontuação e verificando-se a necessidade de desempate, deve ser ordenado com melhor classificação o projecto que tenha obtido melhor classificação no conjunto dos critérios referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do presente artigo.
5. Caso o júri seleccione mais que um projecto apresentado pelo mesmo candidato e na medida em que apenas um poderá obter financiamento, este será concedido ao projecto que tenha obtido melhor pontuação nas alíneas a) e c) do n.º 1 do presente artigo.
6. A deliberação final do júri sobre os projectos submetidos à sua apreciação, elaborada com base no sistema de pontuação estabelecido nos números anteriores, deve conter uma lista de classificação dos mesmos por ordem decrescente a partir do projecto mais pontuado, a respectiva fundamentação, bem como o montante do financiamento a conceder a cada projecto.
7. De cada reunião do júri é lavrada acta.

Artigo 12º **(Audiência dos interessados)**

Ao procedimento de concurso previsto no presente Regulamento aplica-se o disposto nos artigos 100.º a 105.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13º **(Decisão Final)**

1. A decisão final do júri é submetida a homologação do Ministro da Cultura.
2. O IPA torna pública a decisão final mediante aviso fixado na sua sede, publicado na sua página da internet e comunicada a cada um dos candidatos.

CAPÍTULO III

Execução dos Projectos

Artigo 14º

(Acordo de Financiamento)

1. O financiamento concedido pelo IPA é formalizado através de um protocolo que especifica as condições gerais e especiais a que fica sujeito o referido financiamento.

Acrescentar:

#. Caso o projecto não seja financiado na totalidade, caberá ao proponente redimensioná-lo ao financiamento concedido e entregá-lo ao júri no prazo de 15 dias a partir da divulgação dos resultados do concurso.

2. O protocolo refere-se a todo o período de execução do projecto e não prevê cláusulas de actualização de custos.
3. O financiamento atribuído para os anos subsequentes é faseado e está definido no protocolo.
4. O pagamento da última fracção do apoio financeiro concedido, a qual não deverá ultrapassar 10% do valor total do apoio, fica dependente da aprovação do relatório final.

Deveria ser revisto para: 10 % do valor da última fracção do apoio fica dependente da aprovação do relatório final.

Artigo 15º

(Despesas não elegíveis)

Não se consideram elegíveis as seguintes despesas:

- a) Insuficiente ou incorrectamente documentadas;
- b) Efectuadas fora das datas previstas no plano de trabalhos;
- c) Correntes das instituições ou particulares cuja afectação ao projecto não se verifique;
- d) As relativas a alojamento, quando em estabelecimentos hoteleiros de categoria superior a 3 estrelas;
- e) As relativas a transportes, que não respeitem exclusivamente a combustível, portagens, aluguer de viaturas ou utilização de transportes públicos terrestres;
- f) As relativas à aquisição de qualquer equipamento usado;
- g) As relativas à amortização de equipamento existente;
- h) Salários ou complementos salariais da equipa do projecto.

Artigo 16º

(Publicidade)

Qualquer projecto apoiado deve publicitar o Ministério da Cultura/IPA como entidade financiadora.

Artigo 17º
(Acompanhamento, Fiscalização e Controlo)

1. Todos os projectos financiados deverão apresentar Relatórios de Progresso e Final de acordo com o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.
2. Os Relatórios são constituídos por duas partes:
 - a) Relatório Técnico-Científico;
 - b) Relatório de Execução Financeira.
3. O Relatório Técnico-Científico deve descrever de forma detalhada a execução dos trabalhos no período, incluindo eventuais desvios e condicionantes da realização devendo, em anexo, ser remetidas as publicações e outros resultados decorrentes do projecto.
4. O Relatório de Execução Financeira deve reportar apenas as despesas efectuadas no período a que se refere.
5. A periodicidade do envio dos relatórios de progresso constará do protocolo a celebrar.

Deveria ser revisto para: Os relatórios de progresso e técnico-científicos deverão ser entregues até ao final de Janeiro de cada ano.

6. Para além dos Relatórios de Progresso, os projectos podem ainda ser objecto de visitas de acompanhamento ao local de execução dos trabalhos e outras acções promovidas pelo IPA, destinadas a criar as condições para melhor aproveitamento dos resultados dos projectos e a estabelecer sinergias com projectos afins.
7. Os projectos financiados poderão ser sujeitos a auditorias científicas, técnicas ou financeiras, determinadas pelo IPA, efectuadas por este ou por terceiros, para controle da execução do projecto nas condições estipuladas no protocolo.
8. A não entrega de qualquer dos relatórios previstos nos prazos legais implica a suspensão do projecto e, conseqüentemente, do seu financiamento.

Artigo 18º
(Atrasos na execução do Projecto)

1. Será revogado o apoio financeiro concedido a qualquer projecto cujo início de realização não se tiver verificado dentro de um período de seis meses após a data da respectiva aprovação, ou cujos objectivos e resultados esperados, medidos pelos indicadores de controlo definidos na respectiva candidatura, não forem, sem justificação, cumpridos até ao final do período de vigência do protocolo.
2. A revogação mencionada no número anterior não impede que uma nova candidatura seja apresentada posteriormente pela entidade ou pelo particular, após justificação fundamentada.

Artigo 19º
(Alterações ao Projecto)

As alterações da programação contratada ou mudança do investigador responsável pelo projecto carecem de autorização prévia do IPA.

Artigo 20º

(Não cumprimento das Obrigações)

1. A aplicação do financiamento total ou parcialmente atribuído pelo IPA em acções diferentes daquelas para o qual foi concedido ou o não cumprimento das obrigações estabelecidas no presente Regulamento implicam, para além da revogação do apoio financeiro, a reposição, por parte da entidade apoiada, dos pagamentos até à data entregues, acrescidos de juros contados à taxa legal.

A cobrança de juros é inédita em bolsas e subsídios e duvidamos da sua legalidade.

2. Para além do disposto do numero anterior, ficará ainda a entidade *[ou arqueólogo responsável]* não cumpridora impedida de candidatar-se a apoio financeiro do IPA, com qualquer projecto, durante dois anos.

Artigo 21º

(Falsas Declarações)

1. A entidade beneficiária do apoio financeiro que na instrução do processo tiver prestado falsas declarações ou não prestar os esclarecimentos a que está obrigada é, sem prejuízo de eventual procedimento criminal, imediatamente excluída do apoio financeiro em causa.
2. No caso de se apurar a falsidade das declarações ou documentos, após entrega de alguma prestação, fica ainda a entidade beneficiária obrigada a devolver o montante já recebido, acrescido de juros contados à taxa legal, desde a data de recebimento de cada prestação, bem como no pagamento, a título de indemnização, de 50% daquele montante.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 22º

(Projectos Excluídos)

1. O presente Regulamento não se aplica aos projectos referentes a trabalhos da Categoria B, definidos no Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, quando os mesmos não requeiram financiamento e se revistam de interesse científico e patrimonial relevante.
2. Os projectos referidos no numero anterior podem ser apresentados a qualquer momento, sendo analisados pelo serviços técnicos do IPA e submetidos pela Direcção a homologação do Ministro da Cultura.

Este artigo deverá ser excluído, tendo em conta o comentário ao art.º 1º.